



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

APPROVAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR
art 69 CF-MAIORIA ABSOLUTA

Ofício Gabinete nº: 314/2001
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei (encaminha)
Em 18 de julho de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, de natureza estatutária.

A proposição em tela visa eliminar regimes híbridos que regem o pessoal do serviço público municipal, adequando a legislação municipal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, sendo mais consentâneo com o ordenamento constitucional o regime de natureza estatutária, tanto que a própria redação do § 3º do citado art. 39 da CF/88 determina quais os direitos aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, conduzindo a uma tranqüila interpretação de que o regime estatutário é o destinatário do ordenamento constitucional da Seção II, Capítulo VII, Título III, Administração Pública/Servidores Públicos, da CF/88. (art 39a 4º CF)

A matéria é tratada por lei complementar municipal, atendendo-se ao disposto no art. 70, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, devendo ser registrado, por oportuno, que a norma do artigo 181 da Lei Orgânica Municipal, que definia o regime da CLT como único para os servidores não produziu eficácia no mundo jurídico, por ter sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Inconstitucionalidade nº 100.500/8, relator Des. Murilo Pereira, DJ de 23/04/1998.

Solicito a convocação de reunião extraordinária, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que o Projeto de Lei Complementar em tela seja apreciado em regime de urgência, em face da relevância da matéria e premente necessidade de normatizar a situação jurídica dos servidores municipais.

Atenciosamente


CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador José Jarbas Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Mariana
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado Sob N.º 03

Em 19/07/01 115

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias, das fundações públicas do Município de Mariana, do Poder Executivo e do Poder Legislativo é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único – O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações posteriores, até a entrada em vigor das leis complementares municipais contendo o novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município e o novo Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos órgãos autônomos do Município, de ambos os Poderes, por servidor público ocupante de cargo de caráter efetivo ou em comissão, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para o cargo em comissão declarado em lei complementar municipal de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – A forma, prazo e condições para contratação para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público são as estabelecidas em lei ordinária municipal específica.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

Em 26/

Julho

2001

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo fica desobrigado ao recolhimento de obrigações sociais dos servidores públicos civis do Município e outros encargos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e leis trabalhistas em vigor, ressalvadas as obrigações previdenciárias.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais definidos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que se submeterem a concurso público para fins de efetivação terão seu tempo de serviço contado como título, até o máximo de 20 (vinte) pontos, o mesmo se aplicando aos demais que estiverem ocupando cargo ou emprego público na data de publicação desta Lei, em critérios a serem estabelecidos em edital de concurso.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, os projetos de leis complementares contendo o novo Estatuto do Magistério Público Municipal, o novo Estatuto dos Servidores Públicos e alterações, no que couber, no Plano de Cargos e Salários relativo ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei Municipal nº 883, de 29 de maio de 1990 e o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.526/2001.

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
Em 26/12/2001
Presidente: *[Signature]*
Secretário: *[Signature]*